

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.021848-1

Infrator: SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04641376/0104-41, com endereço na Rua Henrique Badaró Portugal, nº 410, bairro Buritis, CEP 30575-232, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, II, 4ª parte do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 37, §2º, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de comercializar produto com embalagem avariada.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 18/21), arguindo, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o auto de infração não continha todos os elementos de convicção que ensejaram a autuação administrativa. No mérito, negou a prática das condutas infrativas noticiadas no auto. Na mesma oportunidade, apresentou os documentos de fls. 22/33.

Designada audiência para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60% (fls. 41/42).

Notificado para a assinatura do acordo ou apresentação de alegações finais (fl.44), o fornecedor apresenta alegações finais às fls. 50/52, alegando, preliminarmente, cerceamento de seu direito de defesa, por considerar omisso o auto de infração quanto a elementos de convicção que ensejaram a lavratura do auto. No mérito, o reclamado negou a prática das infrações e, subsidiariamente, pugnou pela incidência do princípio da insignificância.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos



termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 41/42.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar de cerceamento de direito de defesa levantada pelo fornecedor, porquanto, nos temos dos itens 1 a 10 do auto de infração nº 1189.22 (fls. 02/16), verifica-se que o agente de fiscalização descreveu a infração praticada, bem como os dispositivos legais infringidos, que, por sua vez, impõem a penalidade aplicável a cada conduta ilícita praticada.

No mérito, o reclamado limitou-se a prática das condutas infrativas noticiadas, argumentos que, entretanto, não merecem prosperar. Senão vejamos.

No formulário de fiscalização nº 1189.22, elaborado pelo PROCON-MG, em 13/12/2022 descreveram os agentes de fiscalização que "O fornecedor comercializa produtos com embalagem avariadas" (fl. 09).

Impende-se ressaltar que o auto de infração é lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, elaborado, portanto, por funcionários públicos, cujos atos praticados gozam de presunção (juris tantum) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I -



Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos aos artigos 18, §6º, II, 4º parte do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 37, §2º, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de comercialização de produto com embalagem avariada.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - 0 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

(...)

(...)

 II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:





a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

Além disso, a alegação de insignificância da infração administração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

À guisa de exemplo, a exposição à venda de um produto com data de validade vencida ou embalagem amassada ou avariada não somente revela o risco potencial à saúde pública e aos consumidores, como também pode revelar a prática do crime previsto no inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, caso constatada, sob a perspectiva criminal, sua impropriedade para consumo, circunstância apta a incrementar a potencialidade lesiva já atacada pela inobservância das normas de distribuição e comercialização fixadas pela própria indústria ou fornecedor por meio da rotulagem.

Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto pagando um preço superior ao da exposição.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca às infrações exemplificadas. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificante as infrações, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação. Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de



manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que **SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez colocado no mercado de consumo produto impróprio ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de comercialização de produto com embalagem avariada., julgo SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 04.641.376/0104-41, por violação ao disposto nos arts. artigos 18, §6º, II, 4º parte do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 37, §2º; em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de <u>MULTA ADMINISTRATIVA</u> (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, "e") pelo que aplico fator de pontuação 1.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2021, considerando que foi apresentado pelo fornecedor documento comprobatório de receita bruta anual no valor de R\$ 38.069.714,00 (trinta e oito milhões sessenta e nove mil, setecentos e quatorze reais) (fl. 22) art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como



empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 1,000 (artigo 28, §1°, da Resolução 57/22).

- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ R\$ 36.724,76 (trinta e seus mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.
- e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 39, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ R\$ 30.603,97 (trinta mil, seiscentos e três reais e noventa e sete centavos)
- f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 causação de dano coletivo pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de R\$ R\$ 40.805,29 (quarenta mil, oitocentos e cinco reais e vinte e nove centavos)

Assim, DETERMINO:

- 1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos e carol.lobato@aroldoplinio.com.br, priscila.santos@aroldoplinio.com.br (fl.38), para, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua intimação:
 - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 36.724,76** (trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
 - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;
- 2) Consigne-se na întimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor



<u>integral</u>, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2023.

FERNANDO FERREIRA ABREU Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Julho de 2023

Infrator	PRIMASSAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE M	ASSA LTDA	
Processo	0024.21.001922-0		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		R\$ 38.069.714,00
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 3.172.476,17
	2 - PORTE DA EMPRES.	A (PE)	
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFR	AÇÃO	
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
ь	Vantagem apurada	2	
	2 ,		
Multa Base = $PE + (REC BRUTA / 12 \times 0.01) \times (NAT) \times (VAN)$			R\$ 36.724,76
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 18.362,38
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 55.087,14
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023			253,86%
Valor da UFIR com juros até 30/06/2023			3,7654
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 753,09
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.296.291,93
Multa base			R\$ 36.724,76
Multa base reduzida em 1/6– art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 30.603,97
Acréscimo de 1/3– art. 26, VI Decreto 2.181/97			R\$ 40.805,29
reference de 115 att. 20, vi Decicio 2.101/7			